



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.079270-6/000 Numeração 0792706-
Relator: Des.(a) Edilson Fernandes
Relator do Acórdão: Des.(a) Edilson Fernandes
Data do Julgamento: 16/12/0014
Data da Publicação: 23/01/2015

EMENTA: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 8º, RESOLUÇÃO Nº 700/12. CONFLITO ACOLHIDO. **Não é competência do Juizado Especial processar e julgar ação de cobrança de servidor em face de autarquia estadual, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução nº 700/12.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.14.079270-6/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: JD JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA MONTES CLAROS - SUSCITADO(A): JD DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DE FAZENDA PÚBLICA COMARCA MONTES CLAROS - INTERESSADO: UNIMONTES UNIVERSIDADE ESTADUAL MONTES CLAROS, VIVIANE GOMES AMARAL BATISTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

DES. EDILSON FERNANDES

RELATOR.

DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Examinando os documentos que instruem o conflito de competência, constato que VIVIANE GOMES AMARAL BATISTA propôs ação ordinária em face de UNIMONTES - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, visando à condenação da ré na utilização da remuneração integral da autora como base de cálculo do terço constitucional de férias e no pagamento das diferenças devidas, a qual foi distribuída ao juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros, que declinou da competência para a 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Montes Claros.

O MM. Juiz da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros considerou que, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/2009 é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual declinou da competência (f. 15-TJ).

A digna Juíza da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Montes Claros considerou que, **embora o valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, a cobrança decorrente da remuneração incorreta não está elencada no rol do art. 8º, da Resolução 700/2012.** Alega que, utilizando-se de prerrogativa conferida pelo art. 23, da Lei nº 12.153/2009, o Tribunal de Justiça limitou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, que somente poderá processar, conciliar e julgar as causas descritas no art. 8º, da supracitada resolução (ff. 17/19-TJ).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do conflito, conforme r. parecer de ff. 32/34-TJ, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio César Mendes Martins.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Segundo consta dos autos, a autora propôs ação ordinária em face da Universidade Estadual de Montes Claros visando à condenação da ré na utilização da remuneração integral da servidora como base de cálculo do terço constitucional de férias e no pagamento das diferenças devidas (ff. 02/06-TJ).

Acerca da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei nº 12.153/2009 dispõe que a tais órgãos compete processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º), ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 2º:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares".

A Resolução nº 700, de 13 de junho 2012, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 12.153/2009, prevê que:

Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
- II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);
- V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- VI - **fornecimento de medicamentos** e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Da análise do supracitado artigo, verifico que não é competência do Juizado Especial processar e julgar ação de cobrança de servidor em face de autarquia estadual.

Desse modo, resta evidenciada a competência do juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros para o processamento da ação ordinária promovida pela servidora.

A propósito, destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio César Mendes Martins:

Conclui-se, dessa forma, que a matéria versada na ação principal não se enquadra entre aquelas elencadas pelo art. 8º da Resolução 700/2012 como sendo de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (f. 34-TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO. COMPETENCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO Nº. 700/2012 DO TJMG. A Resolução nº. 700/2012 do TJMG apresenta um rol taxativo de causas que se submetem ao processamento e julgamento no Juizado Especial da Fazenda Pública; em se tratando de tratamento médico diverso do fornecimento de medicamento ou insumos, a competência é da Justiça Comum (Conflito de Competência nº 1.0000.13.073896-6/000, Relator: Des. Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014).

ACOLHO O PRESENTE CONFLITO, declarando competente para julgamento do feito o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros, ora suscitado, a quem determino a remessa dos presentes autos, em obediência ao disposto no artigo 122, parágrafo único, do CPC.

Independentemente da publicação do acórdão, comunique-se o resultado do presente julgamento colegiado à digna Juíza suscitante e ao MM. Juiz suscitado.

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O CONFLITO DE COMPETÊNCIA."